



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO



Ofício nº 57/2009 - 2º ICE

Curitiba, 25 de junho de 2009.

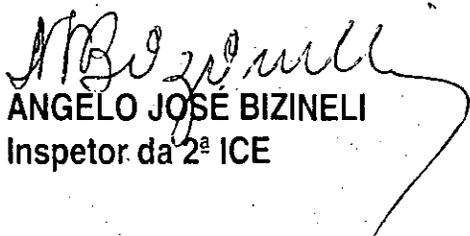
Senhor Secretário,

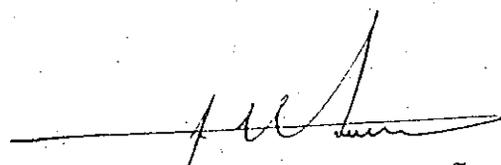
Considerando que compete às Inspetorias de Controle Externo deste Tribunal, de conformidade com o disposto no art. 157, § 2º, do Regimento Interno, a fiscalização das despesas realizadas em regime de adiantamento, conforme previsto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e, tendo em vista que esta Lei, em seu artigo 68, dispõe que: ***“O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”***, solicitamos sejam tomadas as medidas cabíveis à necessária definição legal das despesas passíveis de execução sob o referido regime, observadas as especificidades dos serviços públicos afetos aos poderes do Estado.

Alertamos que a falta de previsão legal impede que o ato administrativo seja dotado de validade e legitimidade, acarretando a responsabilização do agente que o pratica.

Por isso, dentro do prazo de 15 dias, esta Inspetoria aguarda esclarecimentos sobre as iniciativas tomadas no sentido de dotar de validade a execução de despesas sob o regime de adiantamento.

Cordialmente.


ANGELO JOSÉ BIZINELI
Inspetor da 2ª ICE


ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Superintendente

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS

SEIM

NUM. 07.606.490-3

DATA-03/07/09 HORA-

Exmo. Sr.

VIRGILIO MOREIRA FILHO

Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

Curitiba- PR